



**FACULDADE SÃO LOURENÇO  
CURSO DE DIREITO**

**IVALDO DE LIMA AUGUSTO**

**TRABALHO INFANTIL COMO FENÔMENO DE POBREZA**

**São Lourenço**

**2020**

**EVALDO DE LIMA AUGUSTO**

**TRABALHO INFANTIL COMO FENÔMENO DA POBREZA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Evaldo de Lima Augusto como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da FACULDADE SÃO LOURENÇO.

Orientador: Professor Me. Sérgio Henrique Salvador.

**São Lourenço**

**2020**

# TRABALHO INFANTIL COMO FENÔMENO DE POBREZA

Evaldo de Lima Augusto<sup>1</sup>

Sérgio Henrique Salvador<sup>2</sup>

**RESUMO:** O trabalho infantil ainda é uma realidade no Brasil e no mundo. Por isso, foi realizado um levantamento sobre a história e cultura do trabalho infantil. Tomando por base a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Tratados e Convenções Internacionais, Ong's e projetos apoiadores, de maneira a compreender as crianças e adolescentes como indivíduos em desenvolvimento e sujeitos de direitos.

Fazendo ainda a avaliação das situações que contribuem para a erradicação da exploração infantil, e uma possível regulamentação das normas para que possa existir um compromisso verdadeiro e maior responsabilidade em assegurar a tutela dos direitos sociais fundamentais aos menores. Sendo de responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo garantir os direitos das crianças e adolescentes, e regulamentá-los enquanto trabalhadores, para que não haja prejuízo a sua formação individual e intelectual ao exercer tais funções.

**Palavras-chave:** Criança, Adolescente, Trabalho Infantil, Legislação, Proteção, Exploração.

**Abstract:** Child labor is still a reality in Brazil and worldwide. Therefore, a survey was conducted on the history and culture of child labor. Based on the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Consolidation of Labor Laws (CLT), the Child and Adolescent Statute (ECA), the International Labor Organization (ILO) and International Treaties and Conventions, ONGs and supporting projects, in order to understand children and adolescents as developing individuals and subjects of rights.

Also evaluating the situations that contribute to the eradication of child exploitation, and a possible regulation of the rules so that there can be a true commitment and greater responsibility in ensuring the protection of fundamental social rights for minors. It's the responsibility of the State and society as a whole to guarantee the rights of children and adolescents, and to regulate them as workers, so that there's no prejudice to their individual and intellectual training when exercising such functions.

**Keywords:** Child, Adolescent, Child Labor, Legislation, Protection, Exploration.

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Direito pela Faculdade de São Lourenço - MG.

<sup>2</sup> Mestre em Direito. Pós-Graduado em Direito. Advogado em MG. Professor Universitário. Escritor (Editoras Conceito, Foco, LTr e RT).

## INTRODUÇÃO

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, considera “criança” aquela pessoa que se encontra na faixa etária entre zero e menos de 12 (doze) anos de idade, incompletos, e “adolescente” na faixa dos doze aos dezoito anos incompletos (art. 2º. do ECA). O ECA foi alterado pela Lei n. 12.852/2013 que instituiu o Estatuto da Juventude para introdução da expressão “jovem”, assim considerada a pessoa entre 15 e 29 anos de idade (art. 1º, Lei n. 12852/2013, Estatuto da Juventude).

Sendo que, Trabalho infantil é toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país. De acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (BRASIL, 2011 p.6) entende-se por “trabalho infantil as atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir de 14 anos, independentemente de sua condição ocupacional”.

Com o decorrer da história, o trabalho infantil teve uma crescente, e assim, mesmo com leis e projetos para erradicá-lo, ele se instalou em nossa sociedade permeando até nossos dias atuais, sem que projetos e leis sejam atendidos como necessário para acabar com essa realidade. No Brasil, a erradicação do trabalho infantil está cada vez mais esquecida por aparentemente ter se tornado algo cultural.

O trabalho infantil é um problema social multideterminado. Dentre os vários fatores e condições sociopolíticas que se interrelacionam gerando as condições para que exista o trabalho infantil em uma determinada sociedade, destacam-se a pobreza, os padrões culturais tanto de gênero como intergeracionais, a permissividade social, a falta de oportunidades, a falta de cobertura, qualidade e cumprimento da obrigatoriedade da educação, em ocasiões combinados com situações intra familiares. Além disso, agrega-se a incapacidade institucional e/ou a ausência de medidas enérgicas e duradouras por parte dos países para combatê-lo (OIT, 2007).

De todos estes fatores, interessa-nos aprofundar na pobreza como um dos principais determinantes do trabalho na infância e também sinalizar as características específicas que ela adquire neste período. A nível mundial, a maior parte dos pobres são crianças. Além disso, as crianças experimentam de modo particular a pobreza, sendo um dos grupos sociais mais afetados por ela.

## 2. CONCEITOS E O SURGIMENTO DO TRABALHO INFANTIL

O tema trabalho infantil, não é tão novo na literatura. Apesar de não ter seu início na Revolução Industrial, muitos historiadores apontam para um agravamento da utilização de mão de obra infantil nessa época. Em 1861, o censo da Inglaterra mostrava que quase 37% dos meninos e 21% das meninas de 10 a 14 anos trabalhavam. De acordo com uma pesquisa apresentada por Tuttle (1999) mostrava que crianças e jovens com menos de 18 anos representavam mais de um terço dos trabalhadores nas indústrias têxteis da Inglaterra no início do século XIX e mais um quarto nas minas de carvão. Apesar dos elevados índices do trabalho infantil na Inglaterra, taxas altas de crianças trabalhando de 1830 a 1840, eram encontradas em países como França, Bélgica e Estados Unidos.

Nesse período de crescimento industrial e alta necessidade de mão de obra barata, rápida e fácil, as crianças e adolescentes eram os grupos de melhor utilização. Sendo assim, nesse período da história pouco se falava dos agravamentos causados pelo trabalho precoce e muito menos se dizia sobre leis e projetos de proteção ao menor.

No Brasil, os primeiros relatos aparecem na época da escravidão, que perdurou por quase quatro séculos no país. Os escravos eram acompanhados por seus filhos nas mais variadas atividades, em que se usava mão de obra escrava, e exerciam tarefas que exigiam esforços físicos muito superiores as suas possibilidades físicas. Sendo assim, as regras eram feitas pelos donos de escravos que exigiam destes o mais árduo trabalho braçal.

Quando teve-se o início do processo de industrialização, no final do século XIX, não teve diferença alguma, comparando com os outros países, que continuavam a usar a mão de obra infantil. Do número total de empregados no ano de 1890 na cidade de São Paulo, 15% dos empregados em estabelecimentos industriais era formado por crianças e adolescentes. Enquanto no mesmo ano, era registrado que um quarto da mão de obra das indústrias têxteis em São Paulo eram de crianças e adolescentes. Com o passar do tempo (cerca de 20 anos depois), esse equivalente era de 30%. Em 1919, novos dados apresentaram 37% de trabalhadores infantis no setor têxtil de São Paulo. De acordo com a OIT (Organização Internacional do Trabalho, 2001), o índice chegava em 40%.

A transição da escravidão para o trabalho livre não viria significara abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da

chamada modernidade industrial. (PRIORE, 1999, p. 91).

Mesmo com algumas organizações como OIT já presentes no cenário mundial, com algumas organizações como OIT já presentes no cenário mundial, o trabalho infantil já estava sendo visto com muita normalidade e sem restrições.

Em 1867, Karl Marx já descreve algumas das causas do trabalho infantil. De acordo com Marx, com o advento das máquinas, reduz-se a necessidade da força muscular, permitindo que fossem empregados trabalhadores fracos ou com desenvolvimento físico incompleto, mas com maior flexibilidade nos membros. Empregando dessa forma mulheres e crianças.

Em 1980, Alfred Marshall escreveu sobre o crescimento da livre indústria e da empresa, ele falou sobre as longas jornadas de trabalho de crianças que já ocorriam no século XVII, ou seja, na Revolução Industrial. Todavia, foi no início do século XIX especialmente nas indústrias têxteis, “onde a miséria e a enfermidade física e moral causada pelo trabalho excessivo em más condições atinge o apogeu”. Marshall aponta também a importância de se investir em capital humano e o papel dos pais e da escola para formação de jovens, visando um futuro melhor. De acordo com ele,

There is no extravagance more prejudicial to the growth of national wealth than that wasteful negligence which allows genius that happens to be born of lowly parentage to expend itself in lowly work. No change would conduce so much to a rapid increase of material wealth as an improvement in our schools, and especially those of the middle grades, provided it be combined with an extensive system of scholarships, which will enable the clever son of a working man to rise gradually from school to school till he has the best theoretical and practical education which the age can give (Marshall, 1920, livro 4, cap. 6).

Arthur Pigou defendia a erradicação do trabalho infantil, mas sabia que impedir as crianças de trabalhar poderia acarretar sérios problemas, como das famílias pobres, que poderiam ir a níveis inferiores ao de subsistência. Sabendo disso, ele associava a eliminação do trabalho infantil com políticas públicas de assistência às famílias necessitadas. Segundo ele:

There is no defense for the policy of giving poor widows and incapable fathers permission to keep their children out of school and take their earnings. Rather, the Committee on the Employment of Children Act are wholly right when they declare: We feel, moreover, that the cases of widows and others, who are now too often economically dependent on child labor, should be met, no longer by the sacrifice of the future to the present, but, rather, by more scientific, and possibly by more generous, methods of public assistance (Pigou, 1932, parte 4, cap. 13).

Após longas discussões sobre o trabalho infantil no século XIX, feitas por pensadores e escritores, o tema só volta a ser discutido em 1995. Dado que vem ocorrendo um declínio da incidência global de trabalho infantil por várias décadas,

questiona-se então qual seria o fator responsável pelo aumento de interesse recente em pesquisas sobre o assunto. Basu e Tzannatos (2003a) destacam como principal fator a crescente ênfase na redução da pobreza e na acumulação de capital humano para obter desenvolvimento, que faz com que o trabalho infantil seja visto como um impedimento ao progresso econômico. (KASSOUFF, 2007)

No Brasil, a partir de dezembro de 1998 (aproximadamente 22 anos atrás), com a aprovação da Emenda Constitucional número 20, a idade mínima de 14 anos, que havia sido estabelecida na Constituição de 1988, passa para 16 anos, salvo na condição de aprendiz entre 14 e 16 anos de idade. Ainda a respeito da legislação brasileira, estabeleceu-se a idade mínima de 18 anos para aqueles envolvidos em trabalhos que possam causar danos à saúde e, especificamente, proíbe qualquer produção ou trabalho de manipulação de material pornográfico, divertimento (clubes noturnos, bares, cassinos, circo, apostas) e comércio nas ruas. Ademais, proíbe trabalhos em minas, estivagem, ou qualquer trabalho subterrâneo para aqueles abaixo de 21 anos.

Mas apesar de a incidência do trabalho infantil estar reduzindo, um número grande de crianças e adolescentes continuam trabalhando e por um período longo de horas, na maioria das vezes sem supervisão dos órgãos responsáveis. O Departamento de Estatística da Organização Internacional do Trabalho estimou em 2000 que, mundialmente, existiam cerca de 211 milhões de crianças entre 5 e 14 anos trabalhando. As maiores porcentagens eram observadas na Ásia, na África e na América Latina. Enquanto a Ásia tinha a maioria dos trabalhadores infantis em termos absolutos, a África ocupava o primeiro lugar em termos relativos (Ilo, 2002). No Brasil, dados da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) 2016, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhavam no Brasil naquele ano. Deste total, 54,4% (998 mil) estavam em situação de trabalho infantil, sendo 190 mil por terem de 5 a 13 anos, e outros 808 mil entre 14 e 17 anos por trabalharem sem registro na carteira. Em 2005, os dados mostravam que quase três milhões de crianças e jovens de cinco a 15 anos trabalhando ou 7,8% do total nessa faixa etária, apesar de ter havido um declínio acentuado, principalmente, a partir da metade da década de 90. Em 1992, por exemplo, havia quase cinco milhões e meio de crianças trabalhando, correspondendo a 14,6% da população entre cinco e 15 anos. Sabe-se que a proporção de meninos trabalhando é maior do que a de meninas, exceto no emprego doméstico, onde a maioria dos trabalhadores é mulher. Ademais, a porcentagem de trabalho infantil nas áreas rurais é bem mais elevada do que nas áreas urbanas do Brasil.

Existe ainda o problema de não se considerar o trabalho dentro do domicílio, largamente realizado por meninas, o que pode ser a explicação para o fato de haver maior porcentagem de meninos trabalhando. Em muitos países, como na Índia, o trabalho realizado por meninas dentro do domicílio é tão árduo que até as impede de estudar (Burra, 1997).

Pode-se ainda considerar que além do trabalho domiciliar ser árduo e gerar impossibilidade de estudos, existe o risco à saúde e bem-estar, assim como os possíveis assédios e abusos que essas crianças possam sofrer durante o trabalho, já que normalmente estão apenas sob a supervisão dos seus patrões.

Além de problemas de subestimação, existe também o de superestimação, que ocorre ao se considerar como trabalhador aquele que exerce atividades por uma hora ou mais na semana. Com essa definição, são consideradas economicamente ativas muitas crianças que trabalham ainda que um número reduzido de horas por semana, o que acaba nivelando o trabalho de risco exercido por menores durante longas jornadas, como o corte da cana-de-açúcar ou sisal, com uma simples ordenha de leite ou coleta de ovos na fazenda por alguns minutos por dia. Diante disso, a OIT diferencia o trabalho de menores e denomina de “child laborer” todas as crianças com menos de 12 anos exercendo qualquer trabalho e todas as de 12 a 14 anos que trabalham em atividades que não são de risco por 14 horas ou mais na semana ou uma hora ou mais na semana quando a atividade é de risco.

### **3. RELAÇÃO DO BRASIL COM O TRABALHO INFANTIL ATÉ CHEGAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

O Brasil, mesmo com seu “descobrimento” em 1500, teve o início do povoamento de suas terras somente em 1530, onde as crianças também estiveram presentes, em especial os grumetes e pajens que chegaram com as embarcações portuguesas na condição de trabalhadores (RAMOS, 1999, p. 19).

Grumetes eram as crianças que realizavam as tarefas mais perigosas e penosas, sendo submetidos a diversos castigos, bem como aos abusos sexuais de marujos, além da péssima alimentação que lhes era imposta e dos riscos percorridos em altomar (CUSTÓDIO, 2007, p. 17).

Já as crianças embarcadas como pajens da nobreza ficavam encarregadas de

realizar os serviços menos árduos que os prestados pelos grumetes, tais como arrumar os camarotes, servir as mesas e organizar as camas (RAMOS, 1999, p. 28).

O recrutamento dos pequenos grumetes variava entre o rapto de crianças judias e a condição de pobreza vivenciada em Portugal. Eram os próprios pais que alistavam as crianças para servirem nas embarcações como forma de garantir a sobrevivência dos pequenos e aliviar as dificuldades enfrentadas pelas famílias.(RAMOS, 1999, p. 17).

Vemos que o trabalho infantil era algo aceito pela sociedade, ou seja, era uma coisa totalmente comum usar a mão de obra da criança e também explorá-la.

Para fortalecer ainda mais o trabalho infantil, os padres jesuítas chegaram ao Brasil já intencionados e preparados para aplicar através de suas ações o ensinamento de que o ser humano se torna uma pessoa boa, honesta, de caráter, obediente, através do labor. Ensinamento esse passado para as crianças e adolescentes. Ensinamentos seguidos por toda a sociedade que se formava no país, sendo que a igreja/religião tinha grande influência na tomada de decisões e forma de vida “adequada”. Então, se ensinavam que o trabalho infantil era correto, para os fiéis não tinha problema.

Dessa forma, os padres jesuítas trouxeram o trabalho como algo que “salvaria” o ser humano e os levaria para o céu, pois teriam todos realizado algo útil e digno para a humanidade (CUSTÓDIO, 2009, p. 91).

Assim, no dia 29 de março de 1549, desembarcaram na Vila Pereira, quatro padres e dois irmãos da Companhia de Jesus, liderados pelo padre Manuel de Nóbrega, onde estes tinham a difícil “missão” de ensinar aos pequenos os cantos religiosos, ler e escrever, bem como o valor moralizador do ofício. (CHAMBOULEYRON, p.55).

Com o aparecimento das primeiras ações de caráter assistencial no Brasil, em 1582 é fundada a Santa Casa de Misericórdia, onde estabelece a missão de atender todas as crianças, através da Roda dos Expostos, e é extinta tão somente na década de 1950. (MARCÍLIO, 1999, p. 51)

A Santa Casa da misericórdia foi uma instituição criada para zelo e cuidado do menor. Ou seja, a ideia era de criar um local de acolhimento, proteção e desenvolvimento saudável ao menor.

Porém, a instituição não cumpria exatamente a função para a qual foi criada. Eles usavam mão de obra das crianças em troca de um salário ou de alimentação e moradia. Como as crianças que ficavam na Santa Casa da Misericórdia viviam em completo estado de miséria, a Roda dos Expostos nada mais foi que uma arma

utilizada para fortalecer ainda mais o sistema de mão de obra infantil. Sendo assim, a exploração das crianças através do trabalho infantil continuou acontecendo.

No século XIX, a criança brasileira continuou marcada pelo estigma da escravidão, onde apesar de haver alguma atenção à criança burguesa, às demais era reservado o espaço de animais de estimação, ou ainda meros objetos (MARCÍLIO 1999, p. 21)

Com isso, as crianças tiveram arrancadas de si a fase de desenvolvimento, de suas fantasias, sonhos, desejos, aprendizado, saúde (física e mental), e seus direitos.

Sendo assim, “enquanto pequeninos, filhos de senhores e escravos compartilham os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas. A partir dos sete anos, os primeiros iam estudar e os segundos trabalhar” (PRIORE, 1999, p. 101). Ou seja, mesmo com a transição do trabalho escravocrata para o livre, no Brasil a ideologia do trabalho continuou sendo o elemento marcante para o “avanço” da sociedade. Levando como principal foco o crescimento da sociedade, pode-se dizer que as leis eram utilizadas na forma de que não atrapalharia aqueles que buscavam o crescimento e avanço na indústria ou em qualquer outra área que fosse necessária a mão-de-obra infantil.

Com o início da primeira experiência de industrialização no Brasil, há um número significativo de crianças trabalhando nas Fábricas, o que acarretará uma infinidade de sequelas físicas irreversíveis e na morte prematura devido a falta de cuidados em relação a meninos e meninas(MOURA, 1999, p. 259).

Como mencionado anteriormente, o Brasil chegou ao momento de crescimento e inicialização na industrialização. Nesse caso, ocorreu um número significativo de crianças trabalhando nas fábricas. Esse trabalho tão forte para corpos tão pequenos, frágeis e fracos, acarretaria sequelas irreversíveis para aquelas crianças, sem falar na falta de cuidado básico tanto com os meninos quanto com as meninas. O que acabou em muitas mortes prematuras.

Dessa maneira, as condições de trabalho nas quais foram submetidas essas crianças eram realmente desumanas, pois além da jornada de trabalho desgastante, e dos diversos acidentes de trabalhos ocorridos, estas eram submetidas à realização das atividades em locais insalubres e perigosos (MOURA, 1999, p. 40).

Os motivos para a utilização da mão de obra infantil eram variados, como por exemplo, baixos salários, sem direitos trabalhistas e com completa ausência de reivindicações, sustento familiar (já que a maior parte dessas crianças e

adolescentes ajudavam financeiramente suas famílias). Com o fim da escravidão, o país precisou rever a sua própria identidade, principalmente com o início da República. Sendo assim, as ações de assistências filantrópicas até então de âmbito particular, passam a ser instituições cuidadas pelo Estado.

As mobilizações em defesa dos direitos dos trabalhadores começavam a incorporar a defesa das crianças exploradas no trabalho e ao mesmo tempo em que o Estado passa a se preocupar com tal situação, começam a estabelecer discursos da importância da profissionalização.

No início do século XX, há a forte presença dos positivistas no Brasil, onde há a substituição de um modelo caritativo, para um científico, baseado na leitura dos corpos e ainda na classificação dos normais, anormais e degenerados.

Tem-se com isso, o ápice do discurso moralizador de que o “trabalho cura” as pessoas, logo, impõe-se na sociedade uma nova forma de legitimação do trabalho, ou seja, precisava-se “corrigir” os anormais e degenerados, qual o remédio? O trabalho.

A criança, então, passa a ser regulamentada através do Código Penal da República de 1890, onde se previa o crime da vadiagem como modo de inserir a mínima quantidade das crianças que ainda não estavam trabalhando, no interior das fábricas, contribuindo para o desemprego dos adultos (MOURA, 1999, p. 96).

Havia a necessidade de reeducar e corrigir a criança nessa época, porém, ensina Rizzini que não por acaso, pobreza e degradação moral estavam em constante associação. Aos olhos da elite, os pobres, com sua aura de viciosidade, não se encaixavam no ideal de nação (1997, p. 65).

Dessa forma, em 1927 é criado pelo juiz de menores do Rio de Janeiro José Cândido de Mello Mattos o primeiro Código de Menores da República, através do Decreto nº 17.934- A de 12 de outubro de 1927 (RIZZINI, 1997, p. 61).

De acordo com Veronese, abandonou-se a postura anterior de reprimir e punir e passou-se a priorizar, como questão básica, o regenerar e educar. Desse modo, concluiu-se que questões relativas à infância e a adolescência deveriam ser abordadas fora da perspectiva criminal, ou seja, fora do Código Penal (1999, p. 28).

Assim, na década de 20 tem-se a ideia de que a educação era o “grande problema nacional” por sua capacidade de “regenerar” as populações brasileiras, erradicando-lhes a doença e inculcando-lhes hábitos de trabalho (CARVALHO, 1999, p. 282).

No ano de 1934, o Brasil adota uma nova Constituição, na qual prescrevia a proteção contra a exploração do trabalho infantojuvenil no país, proibindo assim o

trabalho aos menores de quatorze anos, o trabalho noturno a menores de dezesseis e os trabalhos em indústrias insalubres a menores de dezoito anos (PASSETTI, 1999, p. 354).

Logo, ainda sob a vigência do Código de Menores de 1927, é criado o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), que visava amparar os menores desvalidos através do atendimento psicossocial mediante internação, pois desse modo, haveria a recuperação dos jovens já que estes estariam longe das más influências da sociedade (VERONESE, 1999, p. 32). Período esse, em que as crianças e adolescentes são vistas e tratadas como seres influenciáveis, ou seja, não eram capazes de definir suas vontades, anseios, desejos, mas sim outra pessoa, de preferência que já tivesse atingido a maioridade (um adulto), que seria considerada a pessoa “certa” para tomar as decisões por eles.

Infelizmente, o SAM não conseguiu cumprir com suas finalidades devido aos métodos inadequados de atendimento, onde foi necessário substituí-lo em 1941 pela Política Nacional do Bem Estar do Menor, introduzindo a periculosidade no campo da medicina (PASSETTI, 1999, p. 356).

A Constituição de 1946, trata de flexibilizar os dispositivos em relação à idade mínima para o trabalho, no sentido que atribuí aos juízes o poder de autorizar sua realização abaixo dos limites de idade mínima, aumentando para dezesseis anos o trabalho noturno.

Percebe-se que o judiciário tinha o poder supremo, pois poderia conforme sua conveniência decidir de forma oposta à estabelecida em lei, utilizando da vida de crianças como um jogo ou brincadeira, sem se importar com as reais consequências que o trabalho poderia trazer a estas.

Em 1960, houve uma profunda mudança de modelo e de orientação na assistência abandonada, pois se começava a fase do Estado do Bem Estar Social, com a criação da FUNABEM, Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e em seguida das FEBEMs, Fundação Educacional do Bem Estar do Menor em vários estados (PASSETTI, 1999, p. 256).

Desse modo, com a implantação do Estado do Bem Estar Social, o menor passa a ser assunto do Estado, onde este, por sua vez, tinha a importante “missão” de orientar a infância desvalida como modo de “defesa” da sociedade utilizando como instrumento a ideologia da segurança nacional.

A Constituição Federal de 1967, seguida pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, modificou a idade mínima para o trabalho, que passa a ser de 12 anos, significando um retrocesso em relação a outros países (PASSETTI, 1999, p. 257).

Assim., quanto mais se diminui o limite de idade para o labor de crianças, mais se legitima a desigualdade social, a miséria, a evasão escolar, dentre outros problemas marcantes na vida de meninos e meninas.

Desse modo, em 1979 é criado o segundo Código de Menores, o qual se diferencia pouco do primeiro, constituindo-se basicamente a partir da Política Nacional do Bem Estar do Menor adotada em 1964 e ressaltando a cultura do trabalho legitimando todo tipo de exploração de crianças e adolescentes (PASSETTI, 1999, p. 259).

Com o fim da ditadura Vargas, e devido à organização dos vários movimentos sociais, mais uma Constituição é elaborada no Brasil, entrando em vigor em 1988, onde incorporará uma série de garantias destinadas a crianças e adolescentes.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, incorporou a concepção dos novos direitos de crianças e adolescentes, trazendo entre seus princípios a democracia participativa e a formulação de políticas públicas como ferramentas para a garantia de direitos humanos.

Desse modo, a Constituição Federal trouxe em seu artigo 6º os direitos sociais, tais como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados.

Nesse sentido, o artigo 227 dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2008).

Desse modo, em 1990 é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, trazendo um conjunto de normas disciplinadoras dos direitos fundamentais de meninos e meninas, destinando-se a implantação do sistema de garantias. Nesse sentido, em relação ao trabalho, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre antes dos dezoito anos e também estabeleceu o limite de idade mínima para o trabalho em dezesseis anos, ressaltando a possibilidade de aprendizagem a partir dos doze anos.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, há ainda a proibição do trabalho penoso, daquele realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente em horários e locais que não permitam a frequência à escola aos adolescentes menores de dezoito anos (art. 67, I, III, IV) (BRASIL, 1990).

Dessa maneira, a partir de 1988, surge a responsabilidade da família, sociedade e Estado em lutar pelos direitos das crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento. Assim, o Estado assume a responsabilidade em assegurar e efetivar os direitos fundamentais, não devendo mais atuar como antes, com repressão e força, mas com políticas públicas de atendimento, promoção, proteção e justiça.

Em 1994, o Brasil então começaria a viver uma experiência singular para a prevenção e erradicação do trabalho precoce com a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, uma vez que:

Se constatava que no Brasil havia uma importante lacuna: carecíamos de uma instância que tivesse por objetivo a articulação de diferentes setores da sociedade que tinham estratégias, movimentos comuns, evitando, assim, a duplicação de forças, o que poderia inclusive dividir o esforço de erradicar o trabalho infantil. (PASSETTI, 1999, p. 270).

Com a percepção da extrema gravidade do trabalho infantil, o Governo brasileiro instituiu, mediante participação de vários Ministérios, o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, tendo este grupo o objetivo de combater o trabalho forçado e o trabalho infantil.

Enfim, o Brasil tem avançado bastante na formulação de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil tanto com implantação de programas como também por meio de Fóruns de Prevenção do Trabalho Infantil (CUSTÓDIO, 2009, p. 56).

Com todo um histórico de lutas, criações de leis, elaboração de institutos e projetos que visam promover e garantir todos os direitos ao menor, por que ainda existe um número tão grande de trabalhadores infantis em nosso país? A resposta pode ser simplesmente que apesar das leis e posicionamentos positivos contra a exploração do menor, a fiscalização esteja falhando. Afinal de contas, o objetivo de todos os órgãos e instituições responsáveis não é a redução e sim a erradicação. Podemos também pensar que, crianças em estado de fome total ou desamparo financeiro acabam não podendo ceder e por isso começam a trabalhar cedo, por extrema e completa necessidade. O que nos faz acreditar que uma possível alteração nas políticas públicas e leis possam ir mais além, trazendo em pauta a

situação familiar onde esses menores se encontram e também a educação e instruções dadas aos pais para não liberarem seus filhos para o trabalho tão precocemente.

Crianças que trabalham desde muito cedo e são privadas do acesso à educação, lazer, saúde, bem-estar e desenvolvimento, se tornarão adultos sem capacitação, que podem se tornar pais em situações financeiras difíceis, a ponto de fazerem os filhos seguirem o mesmo caminho e assim, o ciclo nunca para.

Diante da análise de todo o histórico abordado até a contemporaneidade percebe-se que é uma ingenuidade sem tamanho, imaginar que o trabalho precoce possa trazer alguma contribuição para a criança ou adolescente, pois pelo contrário, enquanto estes trabalham, seus estudos decaem, sua dignidade é desrespeitada, formando assim um círculo vicioso, onde a pobreza e a miséria aumentam a cada dia.

#### **4- DA PROBLEMÁTICA DO TRABALHO INFANTIL**

Dados do artigo realizado por um grupo de especialistas na cidade de Pelotas/ RS, mostrou que cerca de 35,2 milhões de crianças e adolescentes menores de 18 anos são economicamente ativos, incluindo nos dados as atividades remuneradas, trabalho não pago, ilegal e no setor informal da economia. Também foi verificado que o trabalho infantil é um fenômeno global, especialmente em países em desenvolvimento.

No estudo, indicou-se que no Brasil, cerca de 9,3 milhões de crianças entre 10 e 17 anos trabalhavam. Verificou-se que os estudos sobre a contribuição econômica das crianças à renda familiar são escassos. Buscou-se apresentar o perfil ocupacional e a contribuição econômica de crianças e adolescentes, relacionados à idade, ao gênero, à escolaridade e à situação socioeconômica de suas famílias em uma amostra de 4.924 indivíduos entre 6 e 17 anos, de Pelotas/RS.

Chegou-se a conclusão de que crianças e adolescentes trabalhadores contribuíam em média com 18% da renda familiar. Metade contribuía no mínimo com 10% da renda familiar e um quarto respondia por 25% ou mais da renda familiar. Quanto menor a renda familiar dos adultos, maior a proporção da contribuição de crianças e adolescentes à renda familiar total, maior a exclusão escolar de adolescentes trabalhadores e maior a jornada de trabalho infantil. Deste artigo, verificamos que a inserção da criança e do adolescente no mercado

de trabalho se dá muito mais como uma necessidade social de sobrevivência, do que efetivamente um nicho mercadológico, muito menos uma inserção explorativa, esta se o há é muito mais em razão da miserabilidade do que uma pretensa exploração da capacidade produtiva, que por razões evidente são menores do que a do adulto em termos de comparação.

O trabalho infantil aproxima-se mais da necessidade de sobrevivência do que da exploração sorradeira e vil, é a complementação econômica familiar que monopoliza esta mão de obra, e é a falta da presença do Estado que a remete a esta abnegação.

Dos fundamentos jurídicos relacionados ao trabalho infantil, temos:

Convenções Internacionais:

\*Convenção nº 138 da OIT - fixando idade mínima para o trabalho infantil.

\*Convenção nº 182 da OIT - proibindo atividades infantis mais penosas, prevenção e erradicação da escravidão; trabalhos forçados; prostituição infantil; atividades ilícitas; e atividades insalubres, perigosos ou penosos que sejam prejudiciais à saúde, a segurança e a moral das crianças, criando condições e promovendo o acesso à educação básica.

\*Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança - artigo 32 obrigando os Estados signatários a proteger as crianças contra a exploração econômica, física e psíquica. Assegurando-lhes também direitos à liberdade de expressão e informação e a liberdade de reunião, considerando-as como sujeitos de direitos e liberdades.

\*Legislação Nacional

\*Constituição Federal de 1988.

Proíbe o trabalho de menores de 16 anos, permitindo, o trabalho a partir dos 14 anos de idade, desde que na condição de aprendiz. Aos adolescentes de 16 a 18 anos é proibida a realização de trabalhos em atividades insalubres, perigosas ou penosas, e que envolva cargas pesadas, jornadas longas, e em locais ou serviços que lhes prejudiquem o bom desenvolvimento psíquico, moral e social.

\*Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

O estatuto define os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, exigindo a formação dos conselhos de direito e conselhos tutelares de competência municipal, estadual e federal, e por entidades governamentais e não-governamentais, com objetivo de fortalecer e promover o controle social das políticas

públicas em torno das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de ação.

#### \*Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT

A CLT reservou em um título III, o capítulo IV inteiro a cerca do trabalho do menor. Considerou menor para os efeitos da legislação trabalhista, o trabalhador de quatorze até dezoito anos. Proibindo o trabalho do menor de 12 (doze) anos, bem como o trabalho noturno ao menor de 18 (dezoito), além de proibir o trabalho do menor em locais e serviços perigosos ou insalubres e serviços prejudiciais à sua moralidade. A legislação trabalhista é definidora de atividades proibidas a menores, definindo e exemplificando aquelas que lhes são prejudiciais, tal proteção legal é antes de tudo um marco legislativo, vez que incorpora a intensão constituinte de proteção ao trabalho da criança e do adolescente, bem como coaduna-se com as orientações da OIT no que concerne a atividade laborativa infantil.

#### \*Lei Orgânica de Assistência Social

A LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social, promulgada em 7 de dezembro de 1993 (Lei nº 8.742), regulamenta os artigos 203 e 204 da Constituição, estabelecendo o sistema de proteção social para os grupos mais vulneráveis da população, por meio de benefícios, serviços, programas e projetos, estabelecendo em seu art. 2º, que a assistência social tem por objetivos a proteção à família, à infância e à adolescência, o amparo às crianças e adolescentes carentes, dentre outros.

Observa-se que estas ações de assistência social não estão direcionadas apenas a população infanto juvenil, mas também ao segmento da sociedade que delas necessita estar em estado de carência, exclusão ou risco social e pessoal.

## **5- POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA O TRABALHO INFANTIL**

Começando pela pressuposição de que os pais são altruístas, qualquer política que melhore o funcionamento do mercado, de forma a fazer crescer a renda dos trabalhadores adultos e a diminuir o desemprego, é sempre válido e desejável para reduzir o trabalho infantil.

Espera-se que os pais tendo renda suficiente retirarão os filhos do trabalho, colocando-os na escola. Entretanto, existe o risco de o pai, com a elevação da renda, aumentar seu patrimônio, fazendo investimentos em bens variados, o que poderia até elevar o trabalho infantil, resultante da criação de um ambiente de

produção que emprega crianças com mais facilidade.

Políticas que têm sido largamente analisadas e elogiadas pela eficiência em atingir o objetivo de reduzir o trabalho infantil e aumentar a frequência escolar são as que premiam as famílias pobres que colocam os filhos na escola e não os colocam no trabalho ou os retiram dele.

O programa Bolsa-Escola e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no Brasil, assim como muitos outros programas ao redor do mundo que tem o mesmo objetivo, são exemplos de programas discutidos e analisados na literatura empírica. (Em 2003 o Programa Bolsa-Escola foi incorporado ao Programa Bolsa-Família).

Ravaillon e Wodon (2000) analisam o programa Food for Education na área rural de Bangladesh e concluem que o benefício recebido pelas famílias resultou em elevação significativa da frequência escolar, mas a redução do trabalho infantil não foi tão expressiva. Pode-se levantar algumas hipóteses com essas informações, dentre elas, a de que as crianças podem estar se dividindo entre estudar e trabalhar, o que aos olhos de muitas pessoas pode ser algo “bom” ou “positivo”, mas se for esse o caso, as crianças continuaram em desvantagem, por conta do esforço no trabalho, elas podem não ter tempo para as tarefas ou foco nos estudos, o trabalho infantil dificulta e atrapalha a aprendizagem da criança, como uma rotina como essa pode trazer sérias complicações para sua saúde e vida adulta.

Ferro e Kassouf (2005) avaliaram o impacto dos programas de Bolsa Escola sobre o trabalho infantil no Brasil, utilizando os microdados da PNAD 2001, e chegaram a conclusão de que o programa é eficiente na redução do número de horas mensais de trabalho das crianças, mas os resultados não foram conclusivos em relação à decisão da família de inserir suas crianças no mercado de trabalho.

Diferente das análises positivas e quase que unânimes com relação às políticas de incentivos à frequência escolar e à redução ou eliminação do trabalho infantil, as políticas coercivas que punem o empregador ou impõem sanções comerciais aos pais que produzem mercadorias utilizando trabalho infantil são bastantes polêmicas quanto a sua eficácia.

Existem estudos mostrando que as sanções comerciais aos produtos de exportação que utilizam trabalho infantil, mais prejudicam a criança do que a ajudam. Primeiramente, porque podem ser usadas como medidas protecionistas pelos países industrializados e também porque podem exacerbar a pobreza nas famílias ao banir o trabalho de crianças que buscam obter renda para sobreviver. Estudo realizado pelo UNICEF (1995) mostra que grande parte das meninas que foram demitidas do

trabalho nas indústrias de exportação de tapetes no Nepal acabaram se prostituindo.

Hoje, sabe-se que não existe uma única política para erradicar por completo o trabalho infantil, e a sua persistência por dois séculos é uma evidência clara de que não há uma solução fácil. Todavia, tem-se maior e melhor entendimento das causas e consequências do trabalho infantil, o que nos permite avaliar e sugerir políticas para reduzi-lo ou erradicá-lo com maior segurança. Não há dúvidas de que o trabalho que envolve risco às crianças deve ser banido, assim como os investimentos na qualidade e disponibilidade de escolas devem ser incentivados, associando-os aos programas de transferência de renda às famílias pobres. Sendo assim, pode-se então dizer que para a mão-de-obra infantil parar de ser utilizada, políticas públicas devem ser feitas para auxiliar as famílias dessas crianças.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a criança passa a ser tratada como sujeito de direitos, entretanto a sociedade continuou legitimando o trabalho precoce como um meio de correção, reproduzindo o discurso da dignidade, honestidade e do bom caráter.

Existe algo bem contraditório. Pois, se o artigo 227 da Constituição Federal garante tal condição à criança, porque se inicia tão cedo no trabalho? Suprimindo todos os direitos a ela destinados?

A crescente vulnerabilidade dos países é o que está em jogo no processo de globalização que, por definição, é a imposição de um “mercado livre”, dominado por empresas gigantes, ou seja, a riqueza de uns em detrimento do direito de outros, mascara a real desigualdade e miserabilidade presente nas sociedades (LIETEN, 2007, p. 29).

Sendo assim, pode-se dizer que o trabalho infantil é algo que se insere como um meio de reprodução da pobreza, pois reduz as possibilidades de ascensão profissional futura, de maior remuneração, e melhor emprego, representando a efetiva violação dos direitos fundamentais. Então, “é muito provável que grande contingente de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil, permaneça boa parte de sua vida nos estratos mais baixos da população, sempre submetidas a trabalho de níveis inferiores ou ao próprio desemprego” (LIETEN, 2007, p. 27).

Com todos esses fatos apresentados, com todos os malefícios e danos causados à criança e aos adolescentes através do trabalho precoce, algumas dúvidas ainda permanecem. Como podemos combater essa utilização de mão-de-obra infantil, sendo que já é algo tão presente na sociedade, implantado através dos acontecimentos históricos?

A Constituição Federal é o primeiro instrumento de proteção contra a

exploração do trabalho infantil, onde entende que o trabalho precoce envolve todos aqueles prestados por crianças ou adolescentes, com idades inferiores aos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze e ainda aqueles que incluem atividades noturnas, perigosas ou insalubres, com limite de idade mínima de dezoito anos (art. 7º, XXXIII CF/88) (BRASIL, 2008).

O Estatuto da Criança e do Adolescente ECA estabelece do mesmo modo em seu artigo 60, que é proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz e ainda restringe sua realização em locais prejudiciais à sua formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como àqueles realizados nos horários e locais que não permitem a frequência à escola (art. 67, III, IV ECA) (BRASIL, 1990).

A Consolidação das Leis do Trabalho, a partir do seu artigo 402 trata da vedação ao trabalho dos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, resguardando outros direitos nos seus artigos subsequentes relativos a criança como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. A Organização Internacional do Trabalho é outro meio de combate à exploração do trabalho infantil, pois é responsável pelo controle e emissão de normas referentes ao trabalho em todo o mundo, determinando as garantias mínimas do trabalhador (LIETEN, 2007, p. 81).

Atualmente estão em vigor e foram ratificadas pelo Brasil duas convenções internacionais, sendo elas a convenção 138, que integra num único instrumento limites gerais de idade mínima para o trabalho, e a convenção 182, voltada à eliminação das piores formas de trabalho infantil, ambas servindo como ferramentas de combate ao trabalho precoce (LIETEN, 2007, p. 98).

Enfim, além de todos esses aparatos jurídicos para erradicação do trabalho infantil, pode-se contar com a ajuda também da política de atendimento, dos Conselhos Tutelares, dos Conselhos de Direitos, dos meios de comunicação, bem como dos Fóruns de Direitos da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2009, p. 33).

Contudo, se sabe que para os direitos fundamentais da criança e do adolescente sejam concretizados, e para que ocorra a erradicação do trabalho infantil, não basta apenas a participação na formulação de legislação ou de mecanismos estatais, mas acima de tudo, requer a mobilização e sensibilização da sociedade para a garantia real dos direitos assegurados a todas as crianças e adolescentes, sem distinção. Sem a colaboração da sociedade, as chances de acabar com esse problema diminuem drasticamente, já que é a sociedade que usa

desse trabalho.

A criança e o adolescente como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento físico, psíquico, moral, social e espiritual gozam de um sistema internacional e interno de proteção especial aos direitos humanos e fundamentais, cujos sistemas baseados nos princípios da proteção especial e do superior interesse visam o desenvolvimento sadio e com espírito de paz, compreensão, amor e solidariedade da criança e do adolescente.

Diversos documento internacionais anunciaram o sistema de proteção integral e especial aos direitos humanos infanto juvenis da criança e do adolescente, dentre eles a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924), a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), a Declaração sobre os Direitos da Criança (1959); o Pacto de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1969), cujos documentos exaltaram a imaturidade física e psíquica da criança, razão pela qual necessitam de um sistema jurídico especial de proteção sob a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

Porém, o documento internacional que representou o ponto de partida para o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos fundamentais especiais, e universalmente garantidos, é a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989), que impõe o reconhecimento de direitos humanos e fundamentais especiais diante da peculiar condição dessas pessoas em desenvolvimento e também impõe aos Estados o dever de prestação, com prioridade absoluta e de acordo com o melhor e superior interesse da criança.

O sistema internacional de proteção além de anunciar e tutelar direitos fundamentais relacionados à vida, saúde, educação, lazer, convivência familiar e comunitária, também abrange a proteção ao trabalho infantil e coíbe todo tipo e forma de violência que atente à dignidade humana dessa parcela vulnerável da população, rechaçando a exploração sexual e a exploração do trabalho da criança e do adolescente.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança garante a proteção especial contra todo tipo de violência, tratamento cruel, maus tratos, crueldade e exploração do trabalho infantil, e, nesse sentido, o artigo 19.º da Convenção sobre os Direitos da Criança impõe que os Estados partes adotem:

[...] medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

Quanto à exploração e proibição do trabalho infantil, o art. 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe:

I – Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

II – Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:

1- estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão em emprego;

2- estabelecer regulamentação apropriada relativa a honorários e condições de emprego;

3- estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.

A Convenção sobre os Direitos da Criança estabeleceu como viga mestra de todo sistema internacional de proteção os princípios da proteção e cuidado especial e do superior interesse, com intuito de tutelar integralmente os direitos fundamentais da criança e do adolescente, que se encontram “em situação especial de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguarda, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude” (MACHADO, 2003, p. 108), buscando garantir o desenvolvimento e formação integrais, necessitando, dessa forma, de um *ius singulare* com relação ao *ius commune* (BOBBIO, 2004, p. 34).

Os direitos da criança e do adolescente diferem-se dos direitos fundamentais dos adultos, pois são mais amplos, conforme se depreende do ECA e do art. 227 da CF/88, portanto, em termos quantitativos; e também diferem em termos qualitativos, visto que integra o sistema de proteção especial com o dever de proteção a cargo da família, da sociedade e do Estado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o histórico apresentado, assim como todas as leis, instituições e dados falamos acima, percebe-se que existe um longo caminho até a

erradicação do trabalho infantil, principalmente por conta da pobreza e miserabilidade. Para que um dia aconteça a erradicação, será necessário um grande trabalho, contando com diferentes vertentes da nossa sociedade e de nossos políticos, assim como a implementação de novas leis e ideias e a revisão das já existentes e com supervisão e análises eficazes. Será necessário uma capacitação não só dos órgãos supervisores mas também de nossa sociedade em si que precisa deixar de enxergar como algo cultural de determinada região ou grupo social. Ainda existem muitas crianças e adolescente que trabalham em trabalhos árduos, e caso nada seja feito, outras muitas crianças sofrerão com isso.

A necessidade de uma família na pobreza ou miserabilidade aumentar a renda por meio de outros membros do grupo familiar, incluindo as crianças, é que faz a relação entre a pobreza e o trabalho infantil. As atividades desempenhadas pelas crianças não exigem qualificação e o ganho é muito pequeno se comparado ao aprendizado. Essa realidade revela uma armadilha da pobreza, porque as crianças são tiradas da escola. Se permanecem, geralmente têm menos tempo para estudar e, sem acompanhamento dos pais, acabam indo mal na escola e deixando de frequentar o ambiente escolar.

É importante fazer a relação da pobreza à questão da necessidade. De acordo com pesquisa realizada pelo economista Eric Demonds no Vietnã, quando aconteceu o crescimento do país houve redução da pobreza, e as crianças passaram a permanecer na escola. Por isso, é preciso criar condições para a família sair da situação de penúria

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROS, Paes R. et. al. Female-headed households, poverty, and the welfare of children in urban Brazil. *Economic Development and Cultural Change*, p. 231-257, 1997.

BARROS, Paes R.; MENDONÇA, R.; VELAZCO, T.. Is poverty the main cause of child work in urban Brazil?. IPEA, Rio de Janeiro, p. 350-351, 1994.

BASU, K.. Child labor:: cause, consequence, and cure, with remarks on international labor standards.. *Journal of Economic Literature*, v. 37, p. 1083-1119, 1999.

BASU, K.; TZANNATOS, Z.. Child labor and development:: an introduction. *The World Bank Economic Review*, v. 17, n. 2, 2003a.

BASU, K.; TZANNATOS, Z. The global child labor problem: what do we know and what can we do? *The World Bank Economic Review*, v. 17, n. 2, 2003b.

BEZERRA, M.; KASSOUF, A. L.; ARENDS-KUENNING, M. The impact of child labor and school quality on academic achievement in Brazil. In: SEMINÁRIO QUALITY OF EDUCATION IN LATIN AMERICA. Universidad Iberoamericana, Mexico City, fev. 2007.

BHALOTRA, S. Is child work necessary? University of Bristol, UK, 2004. (Working Paper).

BOURGUIGNON, F.; FERREIRA, F. H. G.; LEITE, P. G. Ex-ante evaluation of conditional cash transfer programs: the case of bolsa escola. Michigan: The William Davidson Institute, 2002. 31p. (Working Paper, 516).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2019.

BURRA, N. Born to work: child labor in India. New Dehli: Oxford University Press, 1997.

CARDOSO, E.; SOUZA, A. P. The impact of income transfers on child labor and school attendance in Brazil. São Paulo: USP, 2003.

CARVALHO, Marta Chagas de. Quando a história da educação é a história da disciplina e higienização das pessoas. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). História social da infância no Brasil. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

CAVALIERI, C. H. Trabalho infantil e desempenho escolar. In: ENCONTRO BRASILEIRO DE ECONOMETRIA, 22., 2000, Campinas. Anais... Campinas, dez. 2000.

CIGNO, A.; ROSATI, F. Child labour education and nutrition in rural India. *Pacific Economic Review*, v. 7, n. 1, p. 65-83, 2002.

DA VANZO, J. The determinants of family formation in Chile, 1960. The RAND Corporation R-830, AID. Santa Monica, CA, 1972.

DE GRAFF, D. S.; BILSBORROW, R. E.; HERRIN, A. N. The implications of high fertility for children's time use in the Phillipines. In: LLOYD, Cynthia B. (ed.). Fertility,

family size, and structure: consequences for families and children. New York: Population Council, 1993.

DURYEA,S.; ARENDS-KUENNING, M. School attendance, child labor and local labor market fluctuations in urban Brazil. *World Development*, v. 31, n.7, 2003.

EMERSON, P.; SOUZA, A. Birth order, child labor and school attendance in Brazil.

EMERSON, P.; SOUZA, A. Bargaining over sons and daughters: child labor, school attendance and intra-household gender bias in Brazil. University of Colorado, Dep. of Economics, Denver, 2002b. (Working Paper).

ILAH, N.; ORAZEM, P.; SEDLACEK, G. The implications of child labor for adult wages, income and poverty: retrospective evidence from Brazil. IMF, 2000.(Working Paper).

ILO (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION). Child labour: targeting the intolerable. Geneva: ILO, 1998. 123p.

ILO (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION). Every child counts: new global estimates on child labour. Geneva: ILO, 2002. 51p.

FERRO,A.; KASSOUF,A.L. Avaliação do impacto dos programas de bolsa escola no trabalho infantil no Brasil. *Revista Pesquisa e Planejamento Econômico, PPE*, v. 35, n. 3, 2005.

FORASTIERI, V. Children at work. Health and safety risks. International Labour Office. Geneva, p. 138, 1997.

FRENCH,J.L. Adolescent workers in the third world export industries: attitudes of young brazilian shoe workers. *Industrial and Labor Relations Review*, v. 55, n. 2, 2002.

KASSOUF,A.L. Trabalho infantil no Brasil. 1999. Tese (Livre Docência) – USP, Departamento de Economia, Administração e Sociologia da ESALQ, 1999.

KASSOUF,A.L. Trabalho infantil. In: MENEZES, Naércio; LISBOA, Marcos (Ed.). *Microeconomia e sociedade no Brasil*. Editora Contra Capa e Fundação Getúlio Vargas, 2001a.

KASSOUF, Ana L. Aspectos sócio-econômicos do trabalho infantil no Brasil.

Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Brasília, 2002. 123p.

KASSOUF, A.L.; MCKEE, M.; MOSSIALOS, E. Early entrance to the job market and its effect on adult health: evidence from Brazil. *Health Policy and Planning*, Oxford University Press, v. 16, n. 1, p. 21-28, 2001b.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil?. Belo Horizonte, v. 1, f. 1-5, 2007. 28 p. Tese (Economia) - Universidade de São Paulo.

KIM, D. The determinants of child labor and school attendance in Cambodia. 2004. Mimeo  
MARX, K. O Capital. Crítica da Economia Política. Editora Civilização Brasileira, 1968.

MOHELING, C. The incentives to work: working children and household decision-making. Yale University, 2003. (Working Paper).

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

MYERS, W. Urban working children: a comparison of four surveys from South America. *International Labour Review*, v. 128, n. 3, p. 321-335, 1989.

NAGARAJ, K. Female and child workers in a household industry. Madras Institute of Development Studies, Gandhinagar, 2002. (Working Paper).

PAGANINI, Juliana. O Trabalho Infantil no Brasil: Uma história de exploração e sofrimento. *Amicus Curiae* V.5, N.5 (2008), 2011.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: PRIORE, Mary Del (Org). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

PIGOU, Arthur. *The Economics of Welfare*. 4th edition, London: Macmillan, 1932.

PNAD. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org). *História das Crianças no*

Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

REDE PETECA. Estatística:: Trabalho infantil no Brasil e no Mundo. 2020. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>. Acesso em: 17 set. 2020.

RIZZINI, Irene. . O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitaria Santa Ursula Amais, 1997.

RIZZINI, Irene. A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1882-2000). Brasília: UNICEF, Rio de Janeiro: USU, 2000.

TUTTLE, C. Hard at work in factories and mines: the economics of child labor during the British industrial revolution. Westview Press, 1999.

UNICEF (United Nations Children Fund). Girls in specially difficult circumstance: an action report. Katmandu. 1995.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente. São Paulo: LTR, 1999.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.083, de 01 de dezembro de 1926. Coleção de Leis do Brasil, Poder Executivo. Rio de Janeiro, 31 dez. 1926.

\_\_\_\_\_. Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Coleção de Leis do Brasil, Poder Executivo. Rio de Janeiro, v. 2, p. 476, c. 1, 31 dez. 1927.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 de jul. 1990.

\_\_\_\_\_. Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.